



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

ATA DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2023.

Ao décimo oitavo dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h35, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, **LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA**, **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO** (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Júlio Assis Corrêa Pinheiro**), **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES** (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Mario Manoel Coelho de Mello**); Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral **FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**. /===/ **AUSENTES**: Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, por motivo de férias, **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, por motivo de férias; Excelentíssimos Senhores Auditores **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, por motivo de férias, e **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, por motivo de licença especial. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente **Érico Xavier Desterro e Silva**, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 12ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA**: Aprovadas, sem restrições, as Atas da 10ª Sessão Ordinária, realizada em 3/4/2023, e 11ª Sessão Ordinária, realizada em 10/4/2023. /===/ **JULGAMENTO ADIADO**: **CONSELHEIRA-RELATORA**: **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS** (Com vista para a Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral **Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça**). **PROCESSO Nº 14.029/2017** - Representação interposta pela Secretaria de Controle Externo - SECEX, com fins de apurar possíveis irregularidades relacionadas ao Contrato de Prestação de Serviços nº 67/2015-SUSAM e a Empresa BP Serviços de Esterilização SPE S.A. **Advogados**: Fabricio Jacob Acris de Carvalho - 9145, Andreza Natacha Bonetti da Silva - OAB/AM 16488, Louise Martins Ferreira - OAB/AM 5628, Luiza Regina Ferreira Demasi - OAB/AM 15505 e Yeda Yukari Nagaoka - OAB/AM 15540. **ACÓRDÃO Nº 711/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que acolheu em sessão o Parecer-Vista da Procuradora-Geral **Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça**, no sentido de: **9.1. Arquivar** o feito, sem resolução de mérito, com o fito de buscar a uniformização das decisões dessa Corte e por imposição do art. 57 do Código de Processo Civil que estabelece: “quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito”. **CONSELHEIRA-RELATORA**: **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS** (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Mario Manoel Coelho de Mello**). **PROCESSO Nº 11.996/2021** - Representação oriunda da Manifestação nº 326/2021-Ouvidoria para fins de apurar indícios de irregularidades no Contrato nº 1318/2020 da Prefeitura Municipal de Coari, que tem como objeto a contratação de empresa especializada em fornecimento de derivados do petróleo: gasolina comum tipo C, óleo diesel S-10 e lubrificantes para abastecimento da frota de veículos oficiais da Prefeitura e das Secretarias Executivas do referido Município. **Advogados**: Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975. **ACÓRDÃO Nº 708/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação do Sr. Raione Cabral Queiroz, por ter sido interposta nos termos regimentais; **9.2. Julgar**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

improcedente a Representação do Sr. Raione Cabral Queiroz, dada a inexistência das irregularidades avençadas;

9.3. Determinar à Sepleno que promova a comunicação dos interessados, por meio dos advogados habilitados, se for o caso. *Vencido o voto-destaque proferido em sessão do Conselheiro-Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes pelo conhecimento, parcial procedência, determinação, aplicação de multa e ciência.* **CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).** **PROCESSO Nº 11.775/2019** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Manacapuru, de responsabilidade do Sr. Betanael da Silva Dangelo, referente ao exercício de 2018. **Advogados:** Christian Galvão da Silva - OAB/AM 14841, Gean Oliveira da Silva - OAB/AM 15074, Ana Lucia Salazar de Sousa - OAB/AM 7173, Francisco Rodrigo de Menezes e Silva - OAB/AM 9771 e Alex da Silva Almeida - OAB/AM 10706.

PARECER PRÉVIO Nº 42/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das contas da Prefeitura do Município de Manacapuru, Relativas ao Exercício de 2018, de responsabilidade do Prefeito o Sr. Betanael da Silva Dangelo, conforme fundamentado no Relatório e Voto, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e do art. 40, inciso I, e art. 127, cabeça e parágrafos segundo e quarto, da Constituição do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 42/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Encaminhar**, após a sua devida publicação, este PARECER PRÉVIO, acompanhado deste Voto e de cópia integral deste Processo à Câmara Municipal de Manacapuru, para que ela, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127, da Constituição do Estado): O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal; **10.2. Determinar** à Secretaria de Controle Externo que, examinando as impropriedades que constituem atos de gestão pela DICAMI e DICOP, em atenção à competência prevista no art. 73-A, da Lei Complementar nº 101/2000, adote as providências cabíveis à autuação de processo apartado, para devida apuração e fiscalização por parte deste Tribunal de Contas; **10.3. Dar ciência** ao Sr. Betanael da Silva Dangelo, bem como aos seus patronos devidamente constituídos conforme Procuração às folhas 1.150 e ao Procurador do Município conforme requerimento de habilitação às folhas 5.799, sobre o decisório prolatado nestes autos. /===/ **JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.** **PROCESSO Nº 12.014/2017** - Representação, com pedido de medida cautelar, interposta pela Vereadora do Município de Canutama, Sra. Marlete Nunes Brandão, em desfavor do Sr. Otaniel Lyra de Oliveira, Prefeito Municipal de Canutama, com vistas à suspensão da seleção, para fins de contratação de servidores temporários, objeto do Decreto Municipal n.º 10/2017-GP, de 02 de março de 2017. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975 e Pedro Henrique Mendes de Medeiros - OAB/AM 16111. **ACÓRDÃO Nº 712/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria com desempate da Presidência**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação oriunda de exposição de fatos da Sra. Marlete Nunes Brandão, pois presentes os critérios de sua admissibilidade; **9.2. Julgar procedente** a representação formulada pela Sra. Marlete Nunes Brandão em face do Sr. Otaniel Lyra de Oliveira, pois não foi comprovada a excepcionalidade da situação que deu azo às contratações temporárias, descumprindo os termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal; **9.3. Aplicar Multa ao Sr. Otaniel Lyra de Oliveira**, Prefeito do Município de Canutama, à época, no valor de **R\$13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro no art. 54, inciso VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM, por grave infração à norma legal, fixando-se o **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 4/2002 – RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Dar ciência** da decisão ao Sr. Otaniel Lyra de Oliveira por intermédio de seus patronos e a Sra. Marlete Nunes Brandão. *Vencido o voto da Excelentíssima Sra. Conselheira Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, que votou no sentido de Conhecer da Representação; Julgar Improcedente; Recomendar e Notificar o Representante e Representado.* **PROCESSO Nº 11.434/2020** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Rio Preto da Eva, de responsabilidade do Sr. Francisco Aurélio Felix Nogueira, referente ao exercício de 2019. **ACÓRDÃO Nº 710/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria com desempate da Presidência**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do **Sr. Francisco Aurélio Felix Nogueira** em razão das restrições consideradas não sanadas pelo Ministério Público de Contas; **10.2. Aplicar multa** no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) ao **Senhor Francisco Aurélio Felix Nogueira**, gestor da Câmara Municipal de Rio Preto da Eva à época, nos termos do art. 54, inciso VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996, pela grave infração à norma legal, quais sejam, aquelas indicadas no parecer ministerial mencionado, fixando-se o **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 4/2002 – RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Dar ciência** desta decisão à



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Câmara Municipal e ao interessado, Sr. Francisco Aurélio Felix Nogueira por intermédio de seus patronos, se houver. *Vencido o voto da Excelentíssima Sra. Conselheira Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, que votou no sentido de Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas; Aplicação Multa; Determinações à origem e a Secretaria do Pleno.* **PROCESSO Nº 11.154/2021** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Iranduba, de responsabilidade do Sr. Josue Lomas de Ribamar, referente ao exercício de 2020. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 709/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Iranduba, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do **Senhor Josue Lomas de Ribamar**, Presidente da Câmara Municipal de Iranduba e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 18, inciso II, da Lei Complementar nº. 06/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, alíneas "b" e "c", todos da Lei 2423/1996 – LOTCE/AM e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas "b" e "c", da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM; **10.2. Aplicar multa** ao **Senhor Josue Lomas de Ribamar**, Presidente da Câmara Municipal de Iranduba e Ordenador de Despesas, à época, no valor de **R\$10.000,00** (dez mil reais), por atos ilegítimos/ antieconômicos que resultou em injustificado dano ao erário, com fulcro no artigo 54, inciso V da Lei nº 2.423/1996 – LOTCE/AM c/c o artigo 308, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em razão das impropriedades correlacionados nos itens de 01 a 21 da Fundamentação do Voto e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Considerar em Alcance** ao **Senhor Josue Lomas de Ribamar**, Presidente da Câmara Municipal de Iranduba e Ordenador de Despesas, à época, no valor de **R\$ 525.452,82** (quinhentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e dois centavos), em razão das Impropriedades nºs. 14 e 21; tudo em consonância com o artigo 304, inciso VI, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE, c/c o disposto no artigo 22, inciso III, alíneas "c" e "d" e §2º, alíneas "a" da Lei Orgânica nº 2423/1996 – LOTCE/AM e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Iranduba, com a devida comprovação nestes autos (artigo 72, III, alínea "a" da Lei nº 2423/1996 - LOTCE e artigo 308, §3º, da Resolução nº 04/2002 - RITCE); **10.4. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.4.1.** Ausência do Termo de conferência de Caixa na Prestação de Contas Anuais, conforme prevê o inciso IX, do Art. 1º, da Resolução 06/2009 de 22 de julho de 2009, que dispõe sobre a apresentação das contas anuais das câmaras municipais; **10.4.2.** Existência de restos a pagar não processados de exercícios anteriores no valor de R\$ 13.076,97, não pago ou não cancelado no exercício; **10.4.3.** Ausência de justificativa para a despesa realizada, conforme balanço financeiro na conta Demais Obrigações a Curto Prazo, no valor de R\$ 821.324,97; **10.4.4.** Ausência de registro da Depreciação de Bens Imóveis que possui saldo acumulado com valor nulo, sendo o saldo da conta ativo imobilizado no valor de R\$ 1.741.969,50, não estando assim apresentado o saldo de Depreciação Acumulada de bens imóveis; **10.4.5.** Ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis; **10.4.6.** Ausência de justificativa para o envio dos balancetes mensais, via sistema e-Contas, da Câmara Municipal de Iranduba, encaminhados a esta Corte de Contas FORA do prazo estabelecido pela



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Lei Complementar nº 06/1991, art. 15, c/c o art. 20, inciso II, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000 e Resolução TCE nº 13/2015; **10.4.7.** Acumulação de Cargos, contrariando o artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal; **10.4.8.** Ausência de evidências de realização de auditorias de controle interno, com a elaboração de Relatórios de Auditoria; **10.4.9.** Quanto da análise do Sistema E-Contas-GEFIS, verificou-se que a Câmara Municipal de Iranduba enviou ao TCE-AM fora do prazo as remessas do 1º semestre do Relatório de Gestão Fiscal-RGF; **10.4.10.** A Câmara Municipal Iranduba descumpriu os prazos de publicações dos demonstrativos dos Relatórios de Gestão Fiscal- RGF inerente ao 1º semestre de 2020 ao sistema E-Contas (GEFIS); **10.4.11.** Com base nas informações fornecidas pelo Sistema E-contas GEFIS, verificou-se no decorrer do exercício, que a Câmara Municipal de Iranduba descumpriu o percentual de gasto com pessoal constante – Anexo I – Demonstrativo da despesa com Pessoal e Relatório de Gestão Fiscal; **10.4.12.** O Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar (Anexo 5) que compõe o RGF (referente ao exercício), os quais foram encaminhados ao Sistema E-Contas/GEFIS, apresenta diversas inconsistências que não permitiram mensurar com precisão a despesa com pessoal e disponibilidade de caixa e restos a pagar, dificultando assim uma análise conclusiva dos dados; **10.4.13.** Conforme cálculo realizado pela Comissão de Inspeção apurou-se que o Município descumpriu o artigo 29-A, inciso I, da CF/88, pois o índice de dispêndio de gastos com o poder legislativo representou 7,33%, portanto, fora do limite constitucional previsto e também atendendo à imposição do artigo 29-A, § 2º, inciso I, CF/88; **10.4.14.** Processos de despesas, contendo Nota de Empenho sem assinatura da autoridade competente (Ordenador de Despesas), contendo a Nota Fiscal, sem o devido atesto, por exemplo, contrariando os art. 61 a 65 da Lei nº 4320/64; **10.4.15.** Ausência de informação sobre o motivo da existência de mais de um portal da transparência conforme links abaixo colacionados; **10.4.16.** Ausência sobre o motivo de o site de transparência do órgão não conter seção específica para exibição de respostas às dúvidas mais frequentes da sociedade, conforme Artigo 8º, § 1º, VI da Lei 12.527/2011; **10.4.17.** Ausência sobre o motivo de o site de transparência do órgão não conter seção específica para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral, conforme Art. 8º, §1º, I, c/c Art. 9º, I, da Lei 12.527/11 c/c o Art.10º, §2º, da Lei 12.527/11; **10.4.18.** Ausência de informação sobre o motivo de o site de transparência do órgão, não publicizar, no que couber, as informações sobre programas, projetos, ações, obras e atividades, sobre as principais metas e resultados e, quando existentes, sobre os indicadores de resultado e de impacto, conforme Artigo 7, VII, “a” da Lei n. 12.527/2011; **10.4.19.** Ausência de informação sobre o motivo de o site do órgão não conter Glossários de termos técnicos: visando explicar, em termos simples e de fácil entendimento ao homem médio, o significado de expressões técnicas e de peças típicas da gestão pública, conforme Artigo 5º da Lei n. 12.527/2011 e boas práticas de transparência; **10.4.20.** Ausência de informação sobre o motivo de o site do órgão não conter relação mensal das compras de material permanente e de consumo feitas pela Administração, nos moldes do art. 16º da Lei Federal N. 8.666, de 21 de junho de 1993, conforme Artigo 5º e 6º, I da Lei n. 12.527/2011 e boas práticas de transparência; **10.4.21.** Ausência sobre o motivo da existência de dispêndio com servidores comissionados em uma magnitude próxima – 92,86% - ao desembolso efetivado com os servidores efetivos conforme espelho abaixo do sistema E-Contas, conforme Artigo 7, VII, “a” da Lei n. 12.527/2011; **10.4.22.** Ausência de informação sobre o motivo de, apesar do Gasto com Pessoal da Câmara, montar a 84,02%, não ser levado a efeito pela gestão da Casa Legislativa os ditames do artigo 23, caput da LRF, mormente o relativo à aplicação dos §§ 3º. e 4º. do art. 169 da Constituição, que envolve redução das despesas com cargos em comissões ou funções de confiança; **10.4.23.** Ausência de informação sobre o motivo de, apesar da previsão do artigo 21, “b”, II da LRF, haver um aumento na Folha de Pagamento da Câmara conforme espelho do E-Contas; **10.4.24.** Ausência de informação sobre o motivo de, apesar da previsão do artigo 37, III, da Constituição Federal de 1988, quanto ao prazo de validade de um concurso, haver, conforme abaixo, quadro extraído do E-Contas admitindo servidor de concurso público regido por edital de 2012; **10.4.25.** Ausência Pesquisa de preços no mercado, no mínimo três propostas, a qual deverá servir de balizamento para estimar o preço a ser contratado, em cumprimento ao art. 40, § 2º, II e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/93; **10.4.26.** Ausência da aprovação da minuta de edital e seus anexos pela assessoria jurídica, em cumprimento ao art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93; **10.4.27.** Ausência da designação do pregoeiro e equipe de apoio, em cumprimento ao art. 3º, IV, §§1º e 2º da Lei nº 10.520/02, arts. 7º, parágrafo único, 8º, III, “d”, e 21, VI, do Decreto nº 3.555/00; **10.4.28.** Ausência da aprovação da minuta de edital e seus anexos pela assessoria jurídica, em cumprimento ao art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93; **10.4.29.** Ausência da designação do pregoeiro e equipe



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

de apoio, em cumprimento ao art. 3º, IV, §§1º e 2º da Lei nº 10.520/02, arts. 7º, parágrafo único, 8º, III, “d”, e 21, VI, do Decreto nº 3.555/00; **10.4.30.** Ausência de justificativa sobre o 3º Termo Aditivo ao Contrato Nº 001/2017, firmado em 07/02/2020, que teve como objeto a Prorrogação do Prazo de Vigência por mais 12 meses, no valor de R\$72.000,00, para Prestação de Serviços de Assessoria Jurídica, com a empresa Bandeira de Melo & Barbirato Advogados, uma vez que esse serviço não se enquadra na categoria de Serviços de Prestação Continuada, previsto no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, que são aqueles serviços dos quais a Administração não pode dispor sob pena de comprometimento da continuidade de suas atividades; **10.4.31.** Ausência de justificativas sobre os questionamentos referentes ao 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 001/2020, firmado em 03/01/2020, com a empresa EE Transportes e Construções Ltda. - EPP, no valor de R\$48.000,00, por 12 meses, referente a Serviços de Fornecimento de Internet, uma vez que o referido contrato está sendo executado de forma contínua, e que o serviço continuado é qualificado como sendo todo aquele destinado a atender necessidades públicas permanentes e cuja paralisação acarrete prejuízo ao andamento das atividades do órgão; **10.4.32.** Ausência da comprovação, com base em pesquisa de mercado, no mínimo 03 (três), que a prorrogação da contratação propiciou melhor preço e vantagem para a administração, em cumprimento ao art. 43, IV, da Lei nº 8.666/93; **10.4.33.** Ausência de justificativa para o pagamento de R\$17.065,00 ou recolher aos cofres públicos, com comprovação perante a este Tribunal, a referida quantia devidamente atualizada, em cumprimento ao art. 20, § 2º, da Lei nº 2.423/1996, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 114/2013, uma vez que não se evidenciou o processo referente à contratação. **10.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE. **PROCESSO Nº 12.880/2021** - Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari – COARIPREV, de responsabilidade do Sr. Eduardo Jorge de Oliveira Alves, referente ao exercício de 2020. **Advogado:** Lynneu Francisco Campos - OAB/AM 6789. **ACÓRDÃO Nº 707/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari - COARIPREV, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do **Senhor Eduardo Jorge de Oliveira Alves**, Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari - COARIPREV e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996 – LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao Senhor Eduardo Jorge de Oliveira Alves, Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari - COARIPREV e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2.423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002–RITCE; **10.3. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do art. 188, do RITCE, evite a ocorrência das impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.3.1.** Ausência de apresentação de esclarecimentos acerca de valores constantes do Balanço Orçamentário; **10.3.2.** Ausência de apresentação de esclarecimentos acerca de valores constantes do Balanço Financeiro; **10.3.3.** Ausência de apresentação de esclarecimentos acerca de valores constantes do Balanço Patrimonial; **10.3.4.** Excesso de servidores com vínculo precário e ausência de concurso público no Instituto Municipal de Previdência de Coari (COARIPREV); **10.3.5.** Desconformidade no pagamento da remuneração de servidores ocupantes dos cargos comissionados de Assessor Especial 2, 3 e 5 do COARIPREV. A Lei Municipal n.º 577/2011, alterou a da Lei Municipal nº 552/2010, prevendo, além de outros, os cargos de Assessorias CC-1 a CC-5 (art. 35). De acordo com o § 2º do art. 35, compete ao Diretor-Presidente do COARIPREV a nomeação e exoneração dos ocupantes desses cargos comissionados. Já o art. 2º da Lei Municipal n.º 577/2011 prevê os seguintes valores das remunerações desses cargos comissionados; **10.3.6.** Ausência de comprovação de pagamento/recolhimento previdenciária (Patronal/empregado) ao INSS referente ao mês de maio de 2020. O COARIPREV apresentou os comprovantes de pagamentos/recolhimentos da contribuição previdenciária ao INSS do ano de 2020, exceto o referente ao mês de maio de 2020. Diante disso, faz-se necessário o gestor do COARIPREV apresentar justificativa/comprovação do devido pagamento/recolhimento ao INSS juntamente com a guia da GFIP; **10.3.7.** O Portal Eletrônico do órgão não atende as exigências concernentes à transparência e de acesso à informação, em desconformidade com o art. 48, II,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

da LC 101/2000 e Art. 8º, §2º, da Lei 12.527/2011, uma vez que os campos destinados à inserção de dados relativos à Receita, Despesa, Procedimentos Licitatórios, Contratos, Convênios e demais atos administrativos não se encontram disponíveis para consulta. **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE. *Vencido o voto-destaque, proferido em sessão, do Conselheiro-Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, pela irregularidade da Prestação de Contas, aplicação de multa e ciência.* Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (Art. 65 do RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 14.619/2022 (Apensos: 14.872/2020, 14.874/2020, 14.199/2022, 14.198/2022, 14.871/2020, 14.200/2022, 14.617/2022, 14.873/2020 e 14.870/2020)** - Recurso Inominado interposto pelo Sr. Anderson José de Sousa, em face do Despacho nº 1077/2022-GP, exarado nos autos do Processo nº 14.198/2022. **Advogados:** Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 706/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 155, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM 155, I, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** do Recurso do **Sr. Anderson Jose de Sousa**, nos termos do artigo 155, II da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **7.2. Negar provimento** ao Recurso do **Sr. Anderson Jose de Sousa**, pelas razões de fato e de direito expostas no relatório-voto; **7.3. Determinar** a publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto no art. 153, § 1º c/c o art. 156, § 5º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4. Notificar** o Sr. Anderson Jose de Sousa, bem como os seus causídicos, com cópia do Acórdão, Relatório-Voto e Parecer Ministerial; **7.5. Determinar** o encaminhamento dos autos à SEPLENO, para as providências cabíveis. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.617/2022 (Apensos: 14.619/2022, 14.872/2020, 14.874/2020, 14.199/2022, 14.198/2022, 14.871/2020, 14.200/2022, 14.873/2020 e 14.870/2020)** - Recurso Inominado interposto pelo Sr. Anderson José de Sousa, em face do Despacho nº 1075/2022-GP, exarado nos autos do Processo nº 14.200/2022. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº 4.331 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6.975. **ACÓRDÃO Nº 703/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 155, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM 155, I, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** do recurso do **Sr. Anderson José de Sousa**, nos termos do artigo 155, II da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **7.2. Negar Provimento** o recurso do **Sr. Anderson José de Sousa**, pelas razões de fato e de direito expostas; **7.3. Determinar** a Publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto no art. 153, § 1º c/c o art. 156, § 5º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4. Notificar** o Sr. Anderson José de Sousa, bem como os seus causídicos, com cópia deste Acórdão, Relatório-Voto e Parecer Ministerial; **7.5. Determinar** o encaminhamento dos presentes autos à SEPLENO, para as providências cabíveis. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.** **PROCESSO Nº 11.741/2019** - Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de responsabilidade da Sra. Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt, referente ao exercício de 2018. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS E AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.** **PROCESSO Nº 14.109/2022** - Representação com pedido Liminar interposta pelo Sr. Jefferson da Paixão Leite, em desfavor da Prefeitura Municipal de Itacoatiara e da Comissão Geral de Licitação, para apuração de possíveis irregularidades acerca do Edital nº 034/2022CGLMI/Registro de Preço. **ACÓRDÃO Nº 704/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Improcedente** a presente representação do Sr. Jefferson da Paixão Leite; **9.2. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie os interessados, dando-lhes ciência do teor da Decisão; **9.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 10.223/2023 (Apenso: 10.828/2015 e 16.091/2022)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Jociane Siqueira Carneiro, em face do Acórdão nº 420/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.828/2015. **ACÓRDÃO Nº 705/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão da **Sra. Jociane Siqueira Carneiro**, em face do Acórdão nº 420/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 10828/2015; **8.2. Negar Provitimento** o Recurso de Revisão da **Sra. Jociane Siqueira Carneiro**, mantendo os termos do Acórdão nº 420/2019-TCE-Tribunal Pleno; **8.3. Dar ciência** a Sra. Jociane Siqueira Carneiro e demais interessados; **8.4. Arquivar** o presente processo por cumprimento de Decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 10.701/2023 (Apenso: 13.062/2022)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Eleomar Nascimento Gama, em face do Acórdão nº 1277/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.062/2022. **ACÓRDÃO Nº 713/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão do **Sr. Eleomar Nascimento Gama**, em face do Acórdão nº 1277/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13062/2022; **8.2. Dar Provitimento** ao Recurso de Revisão do **Sr. Eleomar Nascimento Gama**, no sentido de incorporar a Gratificação de Tempo Integral aos proventos de aposentadoria do interessado; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Eleomar Nascimento Gama e demais interessados; **8.4. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. *Vencido o voto-destaque, proferido em sessão pelo Excelentíssimo Sr. Conselheiro-Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes que votou no sentido de Conhecer da Revisão, Negar Provitimento e Dar Ciência.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.** **PROCESSO Nº 11.800/2022** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Urucurituba, de responsabilidade do Sr. José Claudenor de Castro Pontes, referente ao exercício de 2021. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **PARECER PRÉVIO Nº 40/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à **unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas da Prefeitura do Município de Urucurituba, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Prefeito, **Sr. José Claudenor de Castro Pontes**, conforme fundamentado neste relatório e voto, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e do art. 40, inciso I, e art. 127, cabeça e parágrafos segundo e quarto, da Constituição do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 40/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Encaminhar** após a sua devida publicação, este parecer prévio, acompanhado deste voto e de cópia integral deste Processo à Câmara Municipal de Urucurituba, para que ela, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127, da Constituição do Estado): O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídas na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. **10.2. Determinar** à Secretaria de Controle Externo que, examinando as impropriedades classificadas como atos de gestão pela DICAMI e DICOP, adote as providências cabíveis à autuação de processo apartado, para devida apuração, neste Tribunal de Contas; **10.3. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Urucurituba que observe o envio/publicação tempestivos dos demonstrativos de RREO e RGF, bem como quanto à publicação dos decretos de abertura dos créditos adicionais e a atualização das informações no portal de transparência; **10.4. Dar ciência** ao Sr. José Claudenor de Castro Pontes, por intermédio de seus patronos (Procuração às folhas 1.576, 1.949 e Subestabelecimento às folhas 1.577, 1.950), sobre o decisório prolatado nestes autos. **PROCESSO Nº 12.101/2022** - Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Novo Airão, de responsabilidade do Sr. Roberto Frederico Paes Junior, referente ao exercício de 2021. **PARECER PRÉVIO Nº 41/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas da Prefeitura do Município de Novo Airão, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Prefeito, **Sr. Roberto Frederico Paes Júnior**, conforme fundamentado neste relatório e voto, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e do art. 40, inciso I, e art. 127, cabeça e parágrafos segundo e quarto, da Constituição do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 41/2023: Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Encaminhar** após a sua devida publicação, este Parecer Prévio, acompanhado deste voto e de cópia integral deste processo à Câmara Municipal de Novo Airão, para que ela, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127, da Constituição do Estado): O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. **10.2. Determinar** à Secretaria de Controle Externo que, examinando as impropriedades que constituem atos de gestão pela DICAMI e DICOP, em atenção à competência prevista no art. 73-



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

A, da Lei Complementar nº 101/2000, adote as providências cabíveis à autuação de processo apartado, para devida apuração e fiscalização por parte deste Tribunal de Contas; **10.3. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Novo Airão que: **10.3.1.** Observe com rigor os documentos requisitados por esta Corte de Contas, a fim de que não seja alvo de sanção por futura reincidência; **10.3.2.** Apresente a conta de Depreciação Acumulada no Balanço Patrimonial nos moldes do MCASP; **10.3.3.** Alimente tempestivamente o portal da transparência com informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária, financeira, contábil e fiscal do Poder Executivo Municipal, com divulgação em tempo real das informações de interesse coletivo; **10.3.4.** Dar ciência ao Sr. Roberto Frederico Paes Júnior, bem como ao Procurador do Município, Sr. Otávio da Cruz Farias – OAB/AM n. 9724 (fls. 1.259), sobre o decisório prolatado nestes autos. **PROCESSO Nº 12.127/2022** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Silves, de responsabilidade do Sr. Thomaz Correa da Silva, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 688/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Thomaz Correa da Silva**, responsável pela Câmara Municipal de Silves, no curso do exercício 2021, nos termos do art. 22, inciso II da Lei n. 2.423/1996; **10.2. Recomendar** ao atual gestor da Câmara Municipal de Silves que: **10.2.3.** Cumpra com rigor os prazos de remessa e publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, via sistema e-Contas-GEFIS, em cumprimento aos normativos legais desta Corte de Contas, sob pena de reincidência; **10.2.4.** Atente a correta instrução dos processos administrativos de licitação, observando os comandos previstos na Lei nº 8.666/1993. **10.3. Dar ciência** do decisório prolatado ao Sr. Thomaz Correa da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Silves, exercício de 2021. **PROCESSO Nº 12.558/2022 (Apenso: 12.542/2022)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro, em face da Decisão nº 1595/2018-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 12.542/2022. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 689/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro**, ex-Prefeito Municipal de Maués em face da Decisão nº 1595/2018-TCE-Segunda Câmara (fls. 2607/2608, exarada nos autos 12542/2022, apenso), por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV e 65 da lei n. 2423/1996 (LO-TCE/AM) c/c art. 157, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **8.2. Negar Provimento** ao presente Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro**, ex-Prefeito Municipal de Maués em face da Decisão nº 1595/2018-TCE-Segunda Câmara (fls. 2607/2608, exarada nos autos 12542/2022, apenso), no sentido de manter o teor do Decisório Recorrido, por todo o exposto neste Relatório, que deverá ter sua execução acompanhada pelo ilustre relator originário; **8.3. Determinar** a correção de erro material verificado na Decisão nº 1595/2018-TCE-Segunda Câmara (fls. 2607/2608, exarada nos autos 12542/2022, apenso), passando a redação do subitem 8.2 aos seguintes termos: **8.3.1.** Aplicar multa ao Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro, ex-prefeito de Maués, no valor de R\$ 8.768,25 (Oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fundamento no art. 54, II (atual VI) da Lei Estadual nº 2423/96, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **8.4. Dar ciência** ao Recorrente, Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro, ex-Prefeito Municipal de Maués, bem como ao seu patrono, a respeito da decisão do presente Recurso de Revisão; **8.5. Arquivar** o os autos, após expirados os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 15.709/2022 (Apenso: 14.211/2020,**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

14.213/2020, 14.212/2020, 14.214/2020, 14.215/2020, 14.209/2020, 14.210/2020 e 15.331/2022) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Vânia Maria Cyrino Barbosa, em face do Acórdão nº 20/2019-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.210/2020. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438 e Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428. **ACÓRDÃO Nº 690/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela **Sra. Vânia Maria Cyrino Barbosa**, em face do Acórdão nº 20/2019-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.210/2020, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV e 65 da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM) c/c art. 157 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pela **Sra. Vânia Maria Cyrino Barbosa**, em face do Acórdão nº 20/2019-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.210/2020, reformando o decisório atacado nos seguintes moldes: **8.2.1.** Alterando a redação do item 8.1 para Julgar legal o Termo de Convênio nº 010/2009-CDH, sob a responsabilidade da Sra. Vânia Maria Cyrino Barbosa, gestora do Conselho de Desenvolvimento Humano - CDH à época, com supedâneo no art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **8.2.2.** Modificando o item 8.2 apenas para remover a menção à ora Recorrente, passando a ter a seguinte redação: Julgar irregular a Prestação de Contas da 2ª Parcela do Convênio nº 010/2009-CDH, sob responsabilidade do Sr. José Wallace Rodrigues Ferreira, Presidente da Associação dos Deficientes Visuais do Amazonas à época, nos termos do art. 1º, II c/c o art. 22, III, alínea “b” da Lei nº 2423/96 c/c art. 188, §1º, III, b da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.2.3.** Excluindo a multa aplicada à ora Recorrente, passando a redação do item 8.3 a conter o seguinte teor: dar quitação plena à Sra. Vânia Maria Cyrino Barbosa, gestora do Conselho de Desenvolvimento Humano - CDH à época do Convênio nº 10/2009-CDH, nos termos dos arts. 23 e 72, inciso I, ambos da Lei nº 2.423/1996, c/c o art. 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM. **8.3. Dar ciência** do desfecho atribuído a estes autos aos patronos da Sra. Vânia Maria Cyrino Barbosa. **PROCESSO Nº 14.215/2020 (Apensos: 15.709/2022, 14.211/2020, 14.213/2020, 14.212/2020, 14.214/2020, 14.209/2020, 14.210/2020 e 15.331/2022)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Wallace Rodrigues Ferreira, em face do Acórdão nº 18/2019-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.211/2020. **Advogado:** Antonio Cavalcante de Albuquerque Junior – Defensor Público. **ACÓRDÃO Nº 693/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. José Wallace Rodrigues Ferreira**, em face do Acórdão nº 18/2019-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.211/2020, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV e 65 da Lei n. 2423/1996 (LO-TCE/AM) c/c art. 157 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Negar Provimento** do Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. José Wallace Rodrigues Ferreira** em face do Acórdão nº 18/2019-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.211/2020, pelos fundamentos expostos na fundamentação deste voto, mantendo in totum o decisório atacado; **8.3. Dar ciência** do desfecho atribuído a estes autos ao patrono do Sr. José Wallace Rodrigues Ferreira. **PROCESSO Nº 15.331/2022 (Apensos: 15.709/2022, 14.211/2020, 14.213/2020, 14.212/2020, 14.214/2020, 14.215/2020, 14.209/2020, 14.210/2020)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Vânia Maria Cyrino Barbosa, em face do Acórdão nº 05/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.214/2020. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 691/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela **Sra. Vânia Maria Cyrino Barbosa**, em face do Acórdão nº 18/2019-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14211/2020, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV e 65 da Lei n. 2423/1996 (LO-TCE/AM) c/c art. 157 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provedimento** ao presente Recurso de Revisão interposto pela **Sra. Vânia Maria Cyrino Barbosa**, em face do Acórdão nº 18/2019-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14211/2020, reformando o decisório atacado nos seguintes moldes: **8.2.1.** Alterando a redação do item 8.1 para Julgar legal o Termo de Convênio nº 010/2009-CDH, sob a responsabilidade da Sra. Vânia Maria Cyrino Barbosa, gestora do Conselho de Desenvolvimento Humano - CDH à época, com supedâneo no art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2.2.** Modificando o item 8.2 apenas para remover a menção à ora Recorrente, passando a ter a seguinte redação: Julgar irregular a Prestação de Contas da 1ª Parcela do Convênio nº 010/2009-CDH, sob responsabilidade do Sr. José Wallace Rodrigues Ferreira, Presidente da Associação dos Deficientes Visuais do Amazonas à época, nos termos do art. 1º, II c/c o art. 22, III, alínea "b" da Lei nº 2423/96 c/c art. 188, §1º, III, b da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.2.3.** Excluindo a multa aplicada à ora Recorrente, passando a redação do item 8.3 a conter o seguinte teor: Dar quitação plena à Sra. Vânia Maria Cyrino Barbosa, gestora do Conselho de Desenvolvimento Humano-CDH à época do Convênio nº 10/2009-CDH, nos termos dos arts. 23 e 72, inciso I, ambos da Lei nº 2.423/1996, c/c o art. 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **8.3. Dar ciência** do desfecho atribuído a estes autos aos patronos da Sra. Vânia Maria Cyrino Barbosa. **PROCESSO Nº 14.213/2020 (Apenso: 15.709/2022, 14.211/2020, 14.212/2020, 14.214/2020, 14.215/2020, 14.209/2020, 14.210/2020 e 15.331/2022)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Vânia Maria Cyrino Barbosa, em face do Acórdão nº 21/2019-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.209/2020. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Amanda Gouveia Moura - OAB/AM 7222, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193. **ACÓRDÃO Nº 692/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Vânia Maria Cyrino Barbosa**, em face do Acórdão nº 21/2019-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14209/2020, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, I e 60 da Lei n. 2423/1996 (LO-TCE/AM) c/c art. 151, caput, e §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provedimento** ao Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Vânia Maria Cyrino Barbosa**, em face do Acórdão nº 21/2019 - TCE - Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14209/2020, reformando o decisório atacado nos seguintes moldes: **8.2.1.** Alterando a redação do item 8.1 para Julgar legal o Termo de Convênio nº 010/2009-CDH, sob a responsabilidade da Sra. Vânia Maria Cyrino Barbosa, gestora do Conselho de Desenvolvimento Humano - CDH à época, com supedâneo no art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2.2.** Modificando o item 8.2 apenas para remover a menção à ora Recorrente, passando a ter a seguinte redação: Julgar irregular a Tomada de Contas da 3ª Parcela do Convênio nº 010/2009-CDH, sob responsabilidade do Sr. José Wallace Rodrigues Ferreira, Presidente da Associação dos Deficientes Visuais do Amazonas à época, nos termos do art. 1º, II c/c o art. 22, III, alínea "b" da Lei nº 2423/96 c/c art. 188, §1º, III, b da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.2.3.** Incluindo o item 8.4 - Dar quitação plena à Sra. Vânia Maria Cyrino Barbosa, gestora do Conselho de Desenvolvimento Humano-CDH à época do Convênio nº 10/2009-CDH, nos termos dos arts. 23 e 72, inciso I, ambos da Lei nº 2.423/1996, c/c o art. 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** do desfecho atribuído a estes autos aos patronos da Sra. Vânia Maria Cyrino Barbosa. **PROCESSO Nº 15.818/2022 (Apenso: 15.546/2021 e 15.548/2021)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gean Campos de Barros, em face do Acórdão nº 1118/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.546/2021. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 694/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “G”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Gean Campos de Barros**, prefeito municipal de Lábrea, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LOTCE/AM), c/c o art. 157, caput, e § 2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Negar provimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Gean Campos de Barros**, prefeito municipal de Lábrea, pelas razões expostas no presente Relatório/Voto, mantendo incólume o decisum vergastado; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Gean Campos de Barros, na pessoa de seus advogados, acerca da decisão, nos termos regimentais; **8.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as formalidades legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 10.356/2023 (Apensos: 16.130/2020 e 11.428/2015)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, em face do Acórdão nº 726/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 16.130/2020. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 433, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 695/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “G”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Neilson da Cruz Cavalcante**, ex-prefeito municipal de Presidente Figueiredo, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LOTCE/AM), c/c o art. 157, caput, e § 2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Negar provimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Neilson da Cruz Cavalcante**, ex-prefeito municipal de Presidente Figueiredo, pelas razões expostas no presente Relatório/Voto, mantendo incólume o decisum vergastado; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, na pessoa de seus advogados, acerca da decisão, nos termos regimentais; **8.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as formalidades legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 11.784/2019** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Juruá, de responsabilidade do Sr. Fernandes da Silva Mota, referente ao exercício de 2018. **ACÓRDÃO Nº 696/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo Art. 11, III, alínea “A”, item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do **Sr. Fernandes da Silva Mota**, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Juruá, no exercício de 2018, com fundamento no artigo, 22, III, da Lei nº 2.423/1996 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, III, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM; **10.2. Aplicar multa** ao **Sr. Fernandes da Silva Mota**, no valor de **R\$ 14.000,00** (quatorze mil reais), com fulcro no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCEAM c/c o art. 54, VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996, por todos os achados elencados na Proposta de Voto instrutora destes autos, fixando o **prazo de 30 dias**, para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no presente item, na esfera Estadual para o órgão Fundo de apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “A”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Aplicar Multa à Sra. Rosiete Valente Melo**, na condição de Presidente da Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Juruá, no valor de **R\$ 14.000,00** (quatorze mil reais), com fulcro no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCEAM c/c o art. 54, VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996, em vista da impropriedade constante no Item II desta Proposta de Voto, fixando o **prazo de 30 dias**, para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no presente item, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "A", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Aplicar multa ao Sr. Fernandes da Silva Mota**, no valor de **R\$ 20.481,60** (vinte mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), com fulcro no artigo 54, I, da Lei Orgânica TCE/AM c/c o art. 308, inciso I, alínea "A", do Regimento Interno desta Corte, pela remessa intempestiva dos balancetes mensais referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2018, via sistema E-contas, desatendendo ao que apregoa a Lei Complementar n. 06/1991, conforme exposto no Item IV desta Proposta de Voto, fixando o **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no presente item, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "A", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Considerar em Alcance o Sr. Fernandes da Silva Mota**, no montante total de **R\$146.514,16** (cento e quarenta e seis mil, quinhentos e quatorze reais e dezesseis centavos), pelas impropriedades elencadas no Item II desta Proposta de Voto, fixando o **prazo de 30 (trinta) dias**, para que o responsável recolha o valor do alcance mencionado neste item, na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Juruá; **10.6. Determinar** à Comissão de Inspeção que verifique o Relatório e Parecer do Controle Interno do Órgão e se está sendo observado de forma adequada o disposto no artigo 74, da Constituição Federal, a fim de que a Câmara Municipal exerça com afinco o Controle Interno da Casa Legislativa; **10.7. Determinar** que as recomendações expostas no Relatório Conclusivo nº 38/2022 (fls. 463) sejam observadas; **10.8. Determinar** a remessa das cópias das principais peças dos autos ao Douto Ministério Público do Estado do Amazonas, para que adote as providências pertinentes, no que entender cabível; **10.9. Dar ciência** acerca do julgamento da Prestação de Contas do Sr. Fernandes da Silva Mota, no exercício de 2018, aos responsáveis envolvidos nos autos. **PROCESSO Nº 11.540/2020** – Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Uruará, de responsabilidade do Sr. Mateus Garcia Paes, referente ao exercício de 2019. **Advogado:** Luciene Helena da Silva Dias - OAB/AM 4697. **ACÓRDÃO Nº 697/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "F", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Mateus Garcia Paes, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 11, III, "F", da Resolução 04/2002-TCE/AM; **7.2. Dar**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Provimento Parcial aos Embargos de Declaração do Sr. Mateus Garcia Paes, apenas para fins de corrigir erro material do item 10.1 do Acórdão nº 2286/2022-TCE-Tribunal Pleno (fls. 716/717), que passa a ter a seguinte redação: “10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas do Sr. Mateus Garcia Paes, responsável pela Câmara Municipal de Urucará, no curso do exercício de 2019, com fundamento nos arts. 19, II e 22, III, ambos da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c o art. 188, § 1º, III da Resolução nº 04/2002-TCEAM.” **7.3. Dar ciência** ao Sr. Mateus Garcia Paes, obedecendo a Constituição de seu patrono. **PROCESSO Nº 12.030/2022** - Prestação de Contas Anual da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Município de Manaus - AGEMAN, de responsabilidade do Sr. Fábio Augusto Alho da Costa, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 698/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Fábio Augusto Alho da Costa**, responsável pela Agência Reguladora dos Serviços Delegados do Município de Manaus, exercício 2021; **10.2. Dar quitação** ao Fábio Augusto Alho da Costa conforme previsão do art. 24 da Lei n. 2.423/96; **10.3. Determinar** à atual gestão da Agência Reguladora dos Serviços Delegados do Município de Manaus que insira as informações sobre diárias concedidas a seus servidores no campo denominado “DIÁRIAS”, permitindo, dessa forma, o exercício do controle social sem óbices; **10.4. Dar ciência** do desfecho dos autos ao Sr. Fábio Augusto Alho da Costa e à atual gestão da Agência Reguladora dos Serviços Delegados do Município de Manaus. **PROCESSO Nº 12.215/2022** - Prestação de Contas Anual do Fundo de Reserva para as Ações de Inteligência - FRAINT, de responsabilidade do Sr. Alexandre Luiz Gomes Perez do Rosário, Sr. Jorge Gonçalves e Sr. Samir Garzedim Freire, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 699/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas dos **Srs. Alexandre Luiz Gomes Perez do Rosário, Jorge Gonçalves e Samir Garzedim Freire**, Secretários Executivos de Inteligência e ordenadores de despesas, exercício 2021; **10.2. Dar quitação** aos Srs. Alexandre Luiz Gomes Perez do Rosário, Jorge Gonçalves e Samir Garzedim Freire, conforme previsão do art. 23 da Lei n. 2.423/96; **10.3. Dar ciência** do desfecho dos autos às partes interessadas, Srs. Alexandre Luiz Gomes Perez do Rosário, Jorge Gonçalves e Samir Garzedim Freire. **PROCESSO Nº 13.707/2022** - Representação interposta pelo Sr. Ênio de Oliveira Malveira, em desfavor do Corpo de Bombeiro Militar do Estado do Amazonas e Sr. Francisco Ferreira Máximo Filho, a fim de averiguar eventuais irregularidades ocorridas durante a Promoção de Oficiais do Corpo de Bombeiros Militares em 2019. **ACÓRDÃO Nº 700/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pelo Sr. Enio de Oliveira Malveira contra o Corpo de Bombeiro Militar do Estado do Amazonas e Sr. Francisco Ferreira Máximo Filho, a fim de averiguar eventuais irregularidades ocorridas durante a Promoção de Oficiais do Corpo de Bombeiros Militares em 2019; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação interposta pelo Sr. Enio de Oliveira Malveira contra o Corpo de Bombeiro Militar do Estado do Amazonas e Sr. Francisco Ferreira Máximo Filho, tendo em vista que não subsistem irregularidades expostas pelo representado; **9.3. Dar ciência** ao representante, Sr. Enio de Oliveira Malveira, e aos representados, Sr. Francisco Ferreira Máximo Filho e Corpo de Bombeiro Militar do Estado do Amazonas, acerca do julgamento do feito. **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 13.863/2022 (Apenso: 13.196/2020)** - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, em face do Acórdão nº 1265/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.196/2020. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Laiz Araújo Russo de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Melo e Silva - OAB/AM 6897, Lívia Rocha Brito - 6474, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438. **ACÓRDÃO Nº 701/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos embargos de declaração opostos pela Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, tendo em vista restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **7.2. Negar Provedimento, no mérito**, aos embargos de declaração opostos pela Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, em razão da inexistência de omissão no julgado vergastado, mantendo-se, na integralidade, o Acórdão nº 106/2023–TCE–Tribunal Pleno; **7.3. Dar ciência** do decisor à Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, por intermédio de seus advogados constituído nos autos. **PROCESSO Nº 16.399/2022 (Apenso: 10.797/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão nº 1690/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.797/2021. **ACÓRDÃO Nº 702/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração apresentado pelo **Ministério Público de Contas**, eis que presentes os pressupostos gerais de admissibilidade consubstanciados no art. 154 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.2. Negar Provedimento** ao Recurso de Reconsideração apresentado pelo **Ministério Público de Contas**, tendo em vista a inexistência de norma que exija, de órgãos não-participantes, prévia pesquisa de preços para adesão a atas de registro de preços; **8.3. Dar ciência** ao Ministério Público de Contas, ora recorrente, bem como ao recorrido, do Decisor. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária, às 10h55, convocando outra para o vigésimo quinto dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três, à hora regimental.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de junho de 2023.

Mirtyl Levy Júnior
Secretário do Tribunal Pleno